



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.004654/2008-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.515 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2016  
**Matéria** IRPF - omissão de rendimentos  
**Recorrente** MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DESPESAS EXCLUÍDAS.

Somente são excluídas das receitas de aluguéis as despesas previstas no art. 14 da Lei n° 7.739/1989 quando referentes ao período correspondente ao recebimento dos rendimentos.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Quando comprovada a retenção, o imposto pode ser compensado na declaração de ajuste anual, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir o valor de R\$ 775,29 da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos e o valor de R\$ 170,97 do IRRF sobre essa omissão; b) excluir o valor de R\$ 5.297,57 da infração de compensação indevida de IRRF.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

## Relatório

Reproduzo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), que descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

*Versa este processo sobre a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº 2006/607450177414027 (fls. 19/23), lavrada pela DEFIS-RJ, para exigência do imposto de renda pessoa física – suplementar no valor de R\$ 1.821,00 com multa de ofício de 75% e imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 7.228,01 com multa de mora de 20%, ambos acrescidos de juros de mora.*

*A exigência decorreu pelas seguintes infrações:*

*1. Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 6.621,82 recebidos da Hotelaria Accor Brasil S.A (CNPJ 09.967.852/0001-27) no valor de R\$ 5.846,53; e da Panificação Alves Ltda (CNPJ 33.465.063/0001-72) no valor de R\$ 775,29, com compensação do IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 170,97;*

*2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 7.398,98 referentes às fontes pagadoras: Iron Muscle Academia Ltda (CNPJ 03.882.954/0001-63), Golden Gool Locação Esportiva Ltda (CNPJ 04.556.772/0001-88), Drogaria Promoção de Copacabana Ltda (CNPJ 05.556.163/0001-33), Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda (CNPJ 07.055.199/0001-02) e Patridany Calçados e Bolsas Ltda ME (CNPJ 31.638.372/0001-71).*

*Os Demonstrativos de Apuração do Imposto Devido, de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora e de Apuração da Multa de Mora e dos Juros de Mora encontram-se em fls. 22 e 23.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da referida Notificação.*

*O interessado, cientificado em 17.06.2008 (fl. 175), apresentou impugnação em 09.07.2008 (fl. 02/07), alegando, em síntese, que:*

- Cumpriu rigorosamente a legislação em vigor, conforme documentos acostados em 24.04.2008, em resposta à Intimação Fiscal nº 2006/607137942421018, que não foram levados em conta pela fiscalização e que foram juntados na impugnação.*

- *As cópias dos recibos de aluguéis e encargos de locação dos imóveis, de propriedade ou em usufruto do interessado, comprovam todos os rendimentos brutos, a retenção na fonte por ocasião de cada recebimento e o rendimento líquido efetivamente recebido das fontes pagadoras (pessoas jurídicas locatárias), que por lei, tem a obrigação de recolher o imposto de renda devido e que foi retido no ato do pagamento.*
- *Por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, o interessado solicita às fontes pagadoras comprovantes de rendimentos pagos e de recolhimento na fonte do IRRF. Algumas fontes fornecem, outras não. A maioria, porém, fornecem os comprovantes com discrepância e por este motivo prefere tomar por base, para a sua Declaração de Ajuste Anual, os recibos emitidos que demonstram os rendimentos efetivamente recebidos com a devida retenção na fonte.*
- *Muitas vezes, a discrepância se explica pela diferença que existe entre o regime de apuração da pessoa física e o da pessoa jurídica. O regime de apuração da pessoa física é o de Caixa e o da pessoa jurídica é o de competência. Como exemplo cita a Drogaria Promoção de Copacabana Ltda que não declarou o valor do aluguel de dezembro/2004, pago em 05.01.2005.*
- *A obrigação da locadora pessoa física é deduzir o IRRF devido no ato do recebimento do seu aluguel, conforme previsto desde o Decreto-lei 1642/1978.*
- *Recebe o valor líquido e se houver glosa haverá locupletamento ilícito do locatário pessoa jurídica que é a fonte pagadora e tem a obrigação legal de recolher tal tributo já deduzido do aluguel bruto, que deveria ter sido pago ao locador, e não foi.*
- *A Receita Federal deve notificar à pessoa jurídica locatária que, se não recolheu o tributo que foi deduzido, através da retenção no ato do pagamento do rendimento, cometeu, inclusive, o crime de apropriação indébita, além de crime contra a ordem tributária.*
- *Que atendeu a Intimação Fiscal nº 2006/607137942421018 mas nada foi considerado.*
- *É proprietária de 50% dos imóveis locados na Av. Paulo de Frontin, 651, Rio Comprido e Av. N.Sra. de Copacabana, 588, Copacabana e que os imóveis de sua propriedade são administrados direta e exclusivamente pelo próprio interessado, não havendo qualquer contrato de administração ou pagamento de taxa de administração, com exceção do “pool” Hotelaria Accor-SCP Premium Suítes (fl. 27).*
- *Foram utilizadas algumas exclusões permitidas dos rendimentos de tais aluguéis.*

*Em sua impugnação o interessado anexou:*

A) Termo da Intimação Fiscal nº 2006/607137942421018 e resposta à Intimação (fls. 24/27)

B) Comprovantes de aluguéis, de rendimentos pagos e retenção de IRRF, certidões de propriedade de imóveis e contratos de locação (fls. 28/167).

Requeru a suspensão da cobrança do crédito tributário (fl.168).

À fl. 179, foi juntada consulta Sief com a suspensão requerida.

É o relatório.

A DRJ/RJ1 julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Mantém-se a omissão apurada, se o interessado não logra demonstrar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, a inexistência da infração.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – GLOSA.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação. A parcela comprovada deve ser excluída do lançamento.*

A decisão da DRJ manteve o lançamento de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 6.621,82 (fontes pagadoras Hotelaria Accor Brasil S.A e Panificação Alves Ltda.), conforme abaixo:

| <b>Fonte Pagadora</b>      | <b>Valor (R\$)</b> |
|----------------------------|--------------------|
| Hotelaria Accor Brasil S/A | 5.846,53           |
| Panificação Alves Ltda.    | 775,29             |
| <b>Total</b>               | <b>6.621,82</b>    |

Também manteve parcialmente o lançamento referente à compensação indevida, tendo acatado os valores retidos de IRRF relativos às empresas Drogaria Promoção de Copacabana Ltda. e Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda. e mantido as glosas a seguir:

| <b>Fonte Pagadora</b>      | <b>Valor (R\$)</b> |
|----------------------------|--------------------|
| Iron Muscle Academia Ltda. | 2,25               |

|                                      |                 |
|--------------------------------------|-----------------|
| Golden Gol Locação Esportiva Ltda.   | 5.235,92        |
| Patridany Calçados e Bolsas Ltda. ME | 59,40           |
| <b>Total</b>                         | <b>5.297,57</b> |

Cientificado dessa decisão em 15/09/2014, por via postal (A.R. de fl. 201), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/10/2014 (fls. 208 a 246), no qual repisa os argumentos da impugnação, acrescentando o seguinte:

- ocorreu violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- o pool hoteleiro exigiu a adequação do imóvel para que pudesse participar da receita de locação no ano de 2005, razão pela qual devem ser acatadas as deduções das despesas realizadas nos meses de janeiro a março de 2005, no valor de R\$ 5.846,53;
- a empresa Golden Gol, além de ser omissa em sua obrigação tributária principal e acessória, também não adimpliu o seu dever básico de pagar os aluguéis e encargos, tendo sido despejada do imóvel. O mesmo ocorreu com a Patridany Calçados.

Ao final, alega, preliminarmente, violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, sucessivamente, pugna pela improcedência do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### PRELIMINARES

A Recorrente alega violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem especificar quais foram os vícios cometidos pelas autoridades fiscal e julgadora.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, ofensa ao princípio do contraditório ou qualquer outra nulidade, uma vez que se encontram preenchidos os preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN, assim como não se identificou violação das disposições contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

*CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Decreto 70.235/72:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

[...]

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Também não ocorreu cerceamento de defesa, pois foram dadas à Contribuinte todas as oportunidades para sua manifestação, seja durante a ação fiscal, seja nas fases de impugnação e de recurso voluntário. Observa-se que lhe foi concedido o mais amplo direito de defesa. Ela apresentou impugnação e recurso voluntário ao Auto de Infração, exercendo o seu direito ao contraditório, perfeitamente amparado pelo Decreto n.º 70.235/72, tendo revelado conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, as quais rebateu mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito.

Portanto, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

## **MÉRITO**

### **INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS**



A decisão de primeira instância manteve o lançamento de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos das pessoas jurídicas Hotelaria Accor Brasil S.A e Panificação Alves Ltda. no valor de R\$ 6.621,82, conforme abaixo:

| Fonte Pagadora             | Valor declarado (R\$) | Valor recebido (R\$) | Valor omitido (R\$) |
|----------------------------|-----------------------|----------------------|---------------------|
| Hotelaria Accor Brasil S/A |                       |                      | 5.846,53            |
| Panificação Alves Ltda.    |                       |                      | 775,29              |
| <b>Total</b>               |                       |                      | <b>6.621,82</b>     |

Quanto aos pagamentos recebidos da Hotelaria Accor Brasil S.A, a Contribuinte alega que o valor omitido de R\$ 5.846,53 refere-se a “despesas de condomínio, tarifas de luz e gás, além de encargos exigidos dela e arcados tão somente por ela”, as quais foram exigidas pelo *pool* hoteleiro para adequação do imóvel para que pudesse participar da receita de locação no ano de 2005, razão pela qual devem ser acatadas.

Os artigos 49 e 50 do Decreto nº 70.235/99 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõem:

*Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):*

*I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;*

*[...]*

*§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.*

*Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis*

*Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):*

*I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;*

*II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;*

*III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;*

*IV - as despesas de condomínio*

Entendo que não merece reparo a decisão da DRJ nesse ponto, uma vez que despesas foram efetuadas nos meses de janeiro a março de 2005, anteriores ao recebimento das receitas de locação, que foram auferidas de abril a dezembro de 2005. Portanto, tais despesas, que somam R\$ 5.846,53 não podem ser deduzidas dos rendimentos recebidos, devendo ser mantida a exigência do lançamento.

Sobre os pagamentos efetuados pela Panificação Alves Ltda., observa-se pelos documentos acostados aos autos às fls. 55/60, que, de fato, a Contribuinte tem razão em suas alegações, uma vez que a soma dos valores que constam dos recibos emitidos coincide com o valor por ela declarado (R\$ 91.378,56).

Não desprezo o conteúdo do "Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda", anexado à fl. 92, porém penso que ele não tem valor probatório absoluto, podendo ser contraditado mediante outras provas apresentadas pelo contribuinte. E, nesse caso, entendo que os recibos acostados aos autos são suficientes para contrapor aquele comprovante.

Verifica-se que o valor lançado de ofício como omissão (R\$ 775,29) corresponde à diferença entre o valor informado pela fonte pagadora (R\$ 92.153,85) e o valor declarado pela Contribuinte (R\$ 91.378,56). Entretanto, pelo cotejo entre os valores informados pela fonte pagadora e os recibos apresentados pela Contribuinte, percebe-se, que, conforme exposto pela Fiscalizada, a pessoa jurídica locatária do imóvel informou os valores pelo regime de competência, quando deveria tê-lo feito pelo regime de caixa. A diferença encontrada, no valor de R\$ 775,29, é justamente o valor do reajuste do aluguel ocorrido durante o ano.

Assim, não deve prosperar o lançamento de omissão de rendimentos no valor de R\$ 775,29. Ressalte-se que foi considerado no lançamento o IRRF sobre a omissão no valor de R\$ 170,97, o qual também deve ser excluído, por consequência.

Dessa forma, somente deve ser mantida a omissão de R\$ 5.846,53, referente à fonte pagadora Hotelaria Accor Brasil S.A.

#### INFRAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

É de se ressaltar que o requisito necessário para que o contribuinte compense em sua declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte é a sua efetiva retenção por parte da fonte pagadora, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*[...]*

*IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; [...]*



O Parecer Normativo nº 01, de 24/09/2002, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - dispõe sobre a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

*IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.*

*Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.*

Foram mantidos pela decisão *a quo* as seguintes glosas de IRRF:

| <b>Fonte Pagadora</b>                | <b>Valor (R\$)</b> |
|--------------------------------------|--------------------|
| Iron Muscle Academia Ltda.           | 2,25               |
| Golden Gol Locação Esportiva Ltda.   | 5.235,92           |
| Patridany Calçados e Bolsas Ltda. ME | 59,40              |
| <b>Total</b>                         | <b>5.297,57</b>    |

O argumento utilizado pela DRJ para não acatar as deduções dos valores de IRRF acima foi de que os documentos emitidos pela fonte pagadora divergem do valor do imposto informado pela contribuinte como retido pelas fontes pagadoras, e não foram anexados documentos que comprovassem o efetivo recebimento pela contribuinte dos valores de aluguéis constantes nos recibos acostados já com o desconto do imposto retido na fonte.

A Contribuinte não pode ser penalizada pelo fato de as empresas locatárias não terem cumprido corretamente com as suas obrigações tributárias, seja principais ou acessórias. Entendo que a decisão da DRJ não está correta, pois se observa que a Contribuinte trouxe documentos que comprovam as suas alegações, relativas às locações de sua propriedade, tendo apresentado contrato de locação com as fontes pagadoras, além de ter declarado em sua Declaração de Ajuste Anual as correspondentes receitas de aluguéis.

A Contribuinte também apresentou os recibos dos recebimentos dos aluguéis das empresas locatárias, referentes ao ano-calendário de 2005. Às fls. 28/33 encontram-se os recibos relativos aos recebimentos da empresa Iron Muscle Academia Ltda., onde se pode constatar a retenção na fonte do IRRF. Os recibos referentes aos recebimentos da empresa Golden Gol encontram-se às fls. 35/40 e os da empresa Patridany estão às fls. 62/67, os quais demonstram os valores retidos de imposto de renda.

Dessa forma, entendo como devidamente comprovados os valores de IRRF acima especificados e tidos como indevidamente compensados no lançamento de ofício, devendo, portanto, serem restabelecidos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

Processo nº 13706.004654/2008-72  
Acórdão n.º **2202-003.515**

**S2-C2T2**  
Fl. 263

---

a) excluir o valor de R\$ 775,29 da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos e o valor de R\$ 170,97 do IRRF sobre a omissão;

b) excluir o valor de R\$ 5.297,57 da infração de compensação indevida de IRRF.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator